SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972948 - RS (2025/0233557-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH - RS066128
AGRAVADO	:	HEVERTON ROSSO ADAMS
PROCURADOR	:	HEVERTON ROSSO ADAMS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS031161

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES. ENDOSSO PÓSTUMO (ART. 27 DA LEI 7.357/85). EFEITOS DE CESSÃO. LEGITIMIDADE DO PORTADOR. ÔNUS DA PROVA DO EMITENTE QUANTO A EXCEÇÕES PESSOAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Reconhecida a validade do endosso póstumo, com efeitos de cessão, bem como a legitimidade do portador para a cobrança, é do emitente o ônus de demonstrar pagamento ou vício do negócio subjacente.

2. Comprovada a autenticidade das assinaturas nos cheques e dos endossos pela perícia, bem como a existência do débito causal, a ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo pelo emitente determina a rejeição dos embargos, sendo defeso pretender o reexame do acervo fático-probatório na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é insuficiente para sustentar a invocação de dissídio, sobretudo quando não se opera cotejo analítico na limitada transcrição de trechos dos arestos confrontados.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA52443185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 2a495f72-abf2-44f5-ad75-2cd109737232

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52443185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/11/2025 18:04:32
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 2a495f72-abf2-44f5-ad75-2cd109737232

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972948 - RS (2025/0233557-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH - RS066128
AGRAVADO	:	HEVERTON ROSSO ADAMS
PROCURADOR	:	HEVERTON ROSSO ADAMS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS031161

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES. ENDOSSO PÓSTUMO (ART. 27 DA LEI 7.357/85). EFEITOS DE CESSÃO. LEGITIMIDADE DO PORTADOR. ÔNUS DA PROVA DO EMITENTE QUANTO A EXCEÇÕES PESSOAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Reconhecida a validade do endosso póstumo, com efeitos de cessão, bem como a legitimidade do portador para a cobrança, é do emitente o ônus de demonstrar pagamento ou vício do negócio subjacente.

2. Comprovada a autenticidade das assinaturas nos cheques e dos endossos pela perícia, bem como a existência do débito causal, a ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo pelo emitente determina a rejeição dos embargos, sendo defeso pretender o reexame do acervo fático-probatório na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é insuficiente para sustentar a invocação de dissídio, sobretudo quando não se opera cotejo analítico na limitada transcrição de trechos dos arestos confrontados.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

Trata-se de agravo interposto por RIMA ENGENHARIA LTDA. (RIMA) contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fls. 848-849):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE.*
> *CONFIGURADO O ENDOSSO PÓSTUMO, ATRIBUI-SE AOS CHEQUES ENDOSSADOS O EFEITO DE CESSÃO DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 7.357/85, PERMITINDO QUE O EMITENTE OPONHA AO ENDOSSATÁRIO (CESSIONÁRIO) EXCEÇÕES DE CARÁTER PESSOAL.*
> *O FATO DE O CHEQUE PERDER A CARACTERÍSTICA DA ABSTRAÇÃO NÃO IMPLICA A EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EMITENTE PELO PAGAMENTO, QUE É DEVIDO AO LEGÍTIMO POSSUIDOR DA CÁRTULA.*
> *AINDA QUE SEJA POSSÍVEL AO EMITENTE OPOR EXCEÇÕES DE CARÁTER PESSOAL, É SEU O ÔNUS PROBATÓRIO RELATIVO AO PAGAMENTO OU AO VÍCIO CAPAZ DE TORNAR NULO O NEGÓCIO SUBJACENTE.*
> *NO CASO, O EMBARGADO TROUXE ELEMENTOS QUE CORROBORAM A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO CAUSAL.*
> *EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA, NO SENTIDO DE COMPROVAR O PAGAMENTO OU A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO CAPAZ DE ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, COMO EXIGE O ART. 373, II, DO CPC.*
> *APELAÇÃO DESPROVIDA.*

Nas razões do recurso especial, RIMA alegou que o acórdão recorrido (1) violou o art. 27 da Lei 7.357/85 ao reputar subsistente a boa-fé do endossatário em endosso póstumo e manter sua legitimidade, quando deveria deslocar o ônus probatório ao cessionário; (2) considerou hábil o cheque previamente devolvido por divergência /insuficiência de assinatura para aparelhar ação monitória sem lastro causal; (3) deixou de reconhecer que, em endosso póstumo, compete ao cessionário provar a exigibilidade do crédito; e (4) não exigiu comprovação de contratação e proporcionalidade dos honorários advocatícios que teriam fundamentado a cessão/endosso (e-STJ fls. 855-862).

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 888), sobreveio decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 891-893), ensejando a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 903-906) e subsequente contraminuta (e-STJ, fls. 913-939).

Aduz-se que referida decisão (1) indevidamente aplicou a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria de direito e de divergência jurisprudencial; (2) avançou sobre o

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

mérito, cerceando o acesso ao STJ; (3) demonstrada a similitude fática com paradigmas, deveria se conhecer do dissídio e reformar o acórdão.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial.

Em que pese o respeitável articulado, sem razão.

(1) Alegada violação do art. 27 da Lei n. 7.357/85

O Tribunal gaúcho reconheceu a ocorrência de endosso póstumo e, corretamente, atribuiu efeitos de cessão, sem afastar a legitimidade do portador para a cobrança e admitindo apenas a oponibilidade de exceções pessoais pelo emitente.

Nesse quadro, estabeleceu-se que o ônus de demonstrar pagamento ou vício do negócio subjacente incumbe ao devedor, que foi quem opôs as exceções.

Como é sabido, não se admite, na via especial, a revisão da interpretação do acervo probatório e tampouco da dinâmica de atribuição do ônus da prova adotada na origem, sobretudo quando ausente reconhecimento de hipossuficiência que justifique alteração da carga conforme o caso concreto.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> *2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 18/6/2021).*
> *3. Modificar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação pelo réu de fatos extintivos, modificativos ou*

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

> *impeditivos do direito do autor requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.495.430/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025)

O acórdão ainda assentou, com base em prova técnica, a autenticidade das assinaturas de emissão e de endosso, afastando por completo a tese defensiva por ausência de comprovação de fato extintivo ou invalidante do débito.

Pretender inverter essa distribuição, impondo ao endossatário/cessionário a prova de higidez do negócio causal, exigiria revalorar o conjunto probatório delineado, providência vedada na via especial.

Em precedente sobre o tema:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOSMATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. PARÂMETROS. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2. A revisão do entendimento manifestado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, a fim de acolher pretensão relacionada à tese da ausência de nexo causal e culpa exclusiva e à distribuição do ônus da prova, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ [...].*
> (AgInt no REsp n. 2.023.797/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025)

(2) Cheques devolvidos por “divergência/insuficiência de assinatura”

Ao contrário do alegado, o julgado desafiado enfrentou especificamente a causa da devolução bancária e, apoiado em laudo pericial e prova oral, concluiu que a

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

devolução pelo “motivo 22” decorreu de circunstâncias operacionais ligadas ao preenchimento das cártulas pela funcionária responsável e a alterações internas de poderes, sem abalar a autenticidade das firmas nem o vínculo negocial subjacente.

Ademais, consignou-se a existência de relação comercial e emissão dos cheques em pagamento de fornecimentos, corroborada por declarações e depoimento do preposto. Outrossim, a falta de prova de quitação ou repactuação eficaz que extinguisse o crédito, tudo a militar contra o argumento de inaptidão dos cheques e inexistência de lastro, de todo contrário ao quadro fático validado pelo acórdão, cujo reexame encontra óbice sumular.

Sobre o assunto:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.*
> *[...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> (AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Ainda:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*
> *[...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
> (AREsp n. 2.723.955/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

(3) Endosso póstumo e ônus da prova da exigibilidade do crédito

Tendo o TJRS fixado premissas claras, estabelecendo que a cessão por endosso póstumo preserva a possibilidade de cobrança pelo portador, incumbia mesmo ao emitente opor e provar as exceções pessoais decorrentes do negócio causal.

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

No caso concreto, o portador apresentou elementos corroborativos da existência e validade da relação subjacente, ao passo que o emitente não comprovou pagamento, vício de consentimento ou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Desconstituir essa distribuição e o juízo de suficiência probatória demandaria revolvimento do acervo fático, inviável em recurso especial.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ENDOSSO PÓSTUMO. REEXAME DA PROVAS. SÚMULA N° 7/STJ. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *2. "Como o endosso póstumo tem a forma de endosso, prescinde da notificação do devedor para ter validade em relação a ele, não se aplicando a norma do art. 290 do Código Civil" (REsp 1189028/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 7/3/2014) .*
> *3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.601.162/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 19/3/2021)

(4) Comprovação da contratação e proporcionalidade

A controvérsia não se limitou à existência de honorários; o acórdão valorou provas documentais e testemunhais indicando a existência de débito entre a emitente e o endossante ligado a fornecimentos, além de reconhecer, por prova técnica, a autenticidade dos títulos e endossos.

O fundamento de que o embargado trouxe elementos que corroboram a validade do negócio causal e que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar pagamento ou vício é eminentemente fático, como já antecipado nos tópicos anteriores.

Sendo assim, a pretensão de impugnar a suficiência desses elementos, notadamente para questionar proporcionalidade de valores e a origem exata do crédito cedido, esbarra na vedação ao reexame de provas.

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

(5) Dissídio jurisprudencial

Não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de cada caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização, pois o julgado incensado como paradigma se escora em contexto fático diverso do caso concreto.

Sobre o tema:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000) . DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*
> *[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].*
> (REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Ademais, o óbice da Súmula 7 delineado na fundamentação dos tópicos anteriores, por si só, já determina a impossibilidade do dissídio alegado.

A propósito:

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

> *[...] 6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional [...].*
> (AREsp n. 2.958.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. VÍCIO INSANÁVEL.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, consolidou-se no sentido de que o recorrente, para comprovar a existência de dissídio em sede de embargos de divergência, deve proceder às seguintes providências:*
> *a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.*
> *3. Na hipótese dos autos, a embargante deixou de juntar o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa, acórdão, relatório, voto e certidão de julgamento). Dessa forma, não foi cumprida regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável e afasta a aplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC de 2015. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.511.435/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de HEVERTON ROSSO ADAMS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52186930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/11/2025 13:37:32
Código de Controle do Documento: c45b231d-c121-4146-b169-42381dfa438e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.972.948 / RS

Número Registro: 2025/0233557-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50011439420168210008

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIMA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH - RS066128
AGRAVADO	:	HEVERTON ROSSO ADAMS
PROCURADOR	:	HEVERTON ROSSO ADAMS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS031161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52419024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:51:16
Código de Controle do Documento: 46ad9810-034c-41ca-9651-228254937f7c

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:51:16
Código de Controle do Documento: 46ad9810-034c-41ca-9651-228254937f7c